



LEI MUNICIPAL N.º 804/2023

DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Acrescenta dispositivos na lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022, para fins de estabelecer critério para atualização das parcelas do parcelamento ou reparcelamento dos débitos previdenciários, e da outras providenciais”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º - A, § 1º, § 2º, Art. 2º-B e Art. 2º-C da lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022 com a seguinte redação.

Art. 2º - A: Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados os valores originais serão atualizados pelo índice (IPCA), acrescido de juros compostos de taxa de 0,50 % (zero, vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00 % (dois, vírgula zero por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até consolidação do termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo §1º: Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data de consolidação dos termos de parcelamento ou reparcelamentos.

Parágrafo §2º: As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice (IPCA), a acrescido de juros compostos de taxa de 0,50% (zero, vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devido nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



Art. 2º - B: As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice (IPCA), acrescido de juros compostos de taxa de taxa de 0,50% (zero, vírgula cinqüenta por cento) ao mês e multa de 2,00 % (dois, vírgula zero por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o efetivo pagamento.

Art. 2º-C: O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata a lei municipal nº 761 de 19 de maio de 2022, será no ultimo dia do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais parcelas, até o ultimo dia útil dos meses subsequentes.

Art. 2º Acrescenta o art. 3º - A, I, II, III, art. 3º -B, Art. 3º-C, Art. 3º - D da lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022 com a seguinte redação.

Art. 3º - A: O PREVDIB (INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI) deverá rescindir os parcelamentos de que trata a lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022.

I – Em caso de revogação da autorização fornecida pelo agente financeiro para vinculação do FPM, conforme art. 3º e seu parágrafo único.

II - Em caso de infrações de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento ou reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser assinado pelas partes.

III - Em caso de não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 3º - B: O poder Executivo consignará nos orçamentos anuais, durante o prazo que vier a ser estabelecido no parcelamento ou reparcelamento, dotações suficientes a amortização do principal e acessório, decorrente do cumprimento desta lei.

Art. 3º - C: Fica o presidente do PREVDIB (INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI) e o chefe do poder executivo municipal autorizado a celebrar termo/contrato de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 3º - D: As despesas correrão pela dotação orçamentária abaixo discriminada.



**129- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.
4.6.91.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO.**

FONTE DE RECURSOS: RECURSO PRÓPRIO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, 25 DE ABRIL DE 2023.


WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL.

§ 1.º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2.º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Intermunicipal ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15 Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios do Estado de Mato Grosso do Sul, da Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de MS - CENTRAL-MS.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22 Caberá ao Executivo Municipal de Dois Irmãos do Buriti -MS ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e

atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1.º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2.º O Executivo Municipal ou o Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário contidas em legislações anteriores.

Dois Irmãos do Buriti-MS, 25 de Abril de 2023.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 804/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Acrescenta dispositivos na lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022, para fins de estabelecer critério para atualização das parcelas do parcelamento ou reparcelamento dos débitos previdenciários, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, WLADEMIR DE SOUZA VOLK, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º - A, § 1º, § 2º. Art. 2º-B e Art. 2º-C da lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022 com a seguinte redação.

Art. 2º - A: Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados os valores originais serão atualizados pelo índice (IPCA), acrescido de juros compostos de taxa de 0,50 % (zero, vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00 % (dois, vírgula zero por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até consolidação do termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo §1º: Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data de consolidação dos termos de parcelamento ou reparcelamentos.

Parágrafo §2º: As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice (IPCA), a acrescido de juros compostos de taxa de 0,50% (zero, vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devido nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 2º - B: As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice (IPCA), acrescido de juros compostos de taxa de taxa de 0,50% (zero, vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00 % (dois, vírgula zero por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o efetivo pagamento.

Art. 2º-C: O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata a lei municipal nº 761 de 19 de maio de 2022, será no último dia do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais parcelas, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 2º Acrescenta o art. 3º - A, I, II, III, art. 3º -B, Art. 3º-C, Art. 3º -D da lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022 com a seguinte redação.

Art. 3º - A: O PREVDIB (INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI) deverá rescindir os parcelamentos de que trata a lei municipal n.º 761 de 19 de maio de 2022.

I – Em caso de revogação da autorização fornecida pelo agente financeiro para vinculação do FPM, conforme art. 3º e seu parágrafo único.

II - Em caso de infrações de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento ou reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a ser assinado pelas partes.

III - Em caso de não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 3º - B: O poder Executivo consignará nos orçamentos anuais, durante o prazo que vier a ser estabelecido no parcelamento ou reparcelamento, dotações suficientes a amortização do principal e acessório, decorrente do cumprimento desta lei.

Art. 3º - C: Fica o presidente do PREVDIB (INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI) e o chefe do poder executivo municipal autorizado a celebrar termo/contrato de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 3º - D: As despesas correrão pela dotação orçamentária abaixo discriminada.

129- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.
4.6.91.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO.
FONTE DE RECURSOS: RECURSO PRÓPRIO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, 25 DE ABRIL DE 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N.º 805/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“**CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 41 e 61, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte sobre o mesmo imóvel no caso de IPTU ou ISS e na totalidade no caso de outros tributos.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser integralmente quitados até 29/12/2023, por meio de parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas física e R\$ 120,00 (Cento e vinte Reais) para pessoas jurídica, atualizadas pela UFIDB.

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano (s) anterior (es) ao exercício corrente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, com redução de 95% (noventa e cinco por cento);

II – Para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

III – Para pagamento até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

Parágrafo Único - Para dívidas ajuizadas serão exigidos honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado com as reduções previstas nesta lei.

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram depois de 06/04/2023 não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei n. 92/94, Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de 1% a.m (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

Art. 5º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte;

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção;

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – A constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação do valor negociado nos termos desta Lei, salvo se espontaneamente quitado em 30 (trinta) dias da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou diminuir indevidamente o valor a ser pago;

IV – A inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS;

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade de débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIS referente a débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do (s) ano(s) anterior (es) ao Ano Corrente, poderá ser feito até o dia 29 de dezembro de 2023, não podendo, no entanto, o vencimento do parcelamento ultrapassar o mês de dezembro do ano de 2023.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 25 de Abril de 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 806/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

“Altera a tabela 04 e estabelece critérios e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Cria o cargo e estabelece critério acrescentando na tabela 04.

CARGO	SÍMBOLI	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Superintendente especial	DAS – 02.01	04	40 (quarenta horas semanais)	Ensino superior completo ou capacidade pública notória

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 25 de abril de 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL N.º 807/2023

DE 25 ABRIL DE 2023.

“Cria cargo no Quadro dos Cargos de Provimento Comissão, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Cria o Cargo, adiante relacionado, no Quadro dos Cargos em Comissões na Secretaria de Saúde.

I – 01 (um) cargo de coordenador municipal de atenção básica à saúde.

CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Coordenador Municipal de Atenção Básica à Saúde.	DAS – 02.01	01	40 (quarenta horas semanais)	Ensino superior completo ou capacidade pública notória

II – 01 (um) cargo Diretor Municipal do Hospital Municipal Cristo Rei.

CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Diretor Técnico do Hospital Municipal Cristo Rei	DAS – 02.01	01	40 (quarenta horas semanais)	Ensino superior completo ou capacidade notória.

Art. 2º São atribuições, forma e requisitos do Cargo de provimento em comissão de coordenador de atenção básica à saúde criado por essa lei.

I – Atribuições: coordenar a gestão de rede de atenção básica à saúde do Município de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, de forma integrada com os demais níveis de gestão da RAS – Rede de Atenção à Saúde; coordenar a apropriação dos programas e políticas federais e estaduais vinculados à atenção básica para fazer adesão aos mesmos tendo em vista a necessidade e a viabilidade de implantação, com prioridade, por exemplo, ao programa “Mais Médicos” para o Brasil, e estratégia do e-SUS, coordenado a implantação e execução destes programas e políticas, através de avaliações contínuas junto aos trabalhadores e usuários; coordenar a elaboração de projetos para captação de recursos federais, estaduais, e/ou convênios considerando as características locais e em consonância com os programas e políticas vinculados à atenção básica; participar e acompanhar a avaliação da execução das atividades previstas nas legislações federais e estaduais referente ao financeiro da atenção básica; desenvolver o monitoramento e avaliação periódica em conjunto com as equipes e gestão municipal; coordenar as ações de educação popular na atenção básica, fortalecendo a gestão compartilhada entre trabalhadores e comunidades, tendo os territórios de saúde como espaços de formulação de políticas públicas; coordenar a integração das práticas de gestão, as ações de educação Básica, valorizando o espaço do trabalho e a construção de modos de com responsabilização; confeccionar relatórios de atividades; assinar documentos; eventualmente conduzir veículos da Administração Municipal e da Saúde.

Art. 3º São atribuições, forma e requisitos do Cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Hospital Municipal Cristo Rei.

I - Atribuições: Planejar, organizar, coordenar e dirigir as atividades do hospitalar, a fim de que o hospital atinja a sua finalidade, ministrando um atendimento eficiente a todos os cidadãos. Controlar as atividades desenvolvidas de todos os profissionais atuantes no